



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390810

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2092574-37.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante HELENICE ANDRADE MÁXIMO, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CARLOS VILLEN (Presidente), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ANTONIO CARLOS VILLEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 507/25

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2092574-37.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AGRAVANTE: HELENICE ANDRADE MÁXIMO

AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO

JUIZ: LUIS EDUARDO MEDEIROS GRISOLIA

CUMPRIMENTO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Habilitação dos herdeiros do coautor. Decisão que condicionou a habilitação e o levantamento de valores à prévia partilha dos bens do falecido. Inadmissibilidade. Herdeiros que sucedem a parte e podem praticar todos os atos do processo. Arts. 110 e 778, § 1º, II, do CPC. Agravo provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação de rito ordinário em fase de cumprimento do título executivo judicial, indeferiu a habilitação direta do herdeiro da coautora Helenice Andrade Máximo e condicionou a habilitação como herdeiro ou sucessor e o levantamento de valores ao prévio reconhecimento dessa condição pelo juízo do inventário (fls. 149/154).

O agravante alega que este Tribunal tem entendimento no sentido de que é possível a habilitação direta dos herdeiros. Assevera que deve ser observado o disposto nos arts. 688, II, 778, §1º, 1.060, I, do CPC. Acrescenta que não há prejuízo ao Fisco diante do disposto no art. 6º da Lei Estadual n. 10.705/06. Pede o provimento do recurso para que seja afastada a necessidade de prévio inventário ou partilha para sua habilitação na execução e *“declara[da] a incontestada legitimidade dos sucessores já que possuem direito ao recebimento da parcela relativa aos valores atrasados cada um na sua fração devida”*.

Recurso tempestivo e respondido (fls. 16/20).

É O RELATÓRIO.

O art. 313, I, §2º, II, do CPC determina que, falecida a parte, o processo será suspenso até a habilitação dos seus herdeiros. Após essa providência, eles sucedem o falecido, nos termos do art. 110 do CPC. Logo, eles podem praticar todos os atos do processo, inclusive promover a execução, nos termos do art. 778, § 1º, II, do CPC. Ao condicionar o levantamento de valores à prévia partilha, a decisão agravada contraria os dispositivos mencionados e impõe requisito que não atende ao princípio da celeridade processual.

Anoto que, de acordo com a certidão de óbito de fl. 141, a falecida Helenice Andrade Máximo deixou bens a inventariar. Ademais, ela era viúva de Luiz Carlos Máximo e deixou um filho maior de idade: Luiz Gustavo de Andrade Máximo (fls. 142/147 dos autos de origem).

Anoto, também, que a orientação aqui adotada não acarreta nenhum prejuízo à arrecadação de eventual imposto incidente sobre a transmissão *causa mortis*, posto que a Fazenda do Estado tem condições de fiscalizar e verificar eventual falta de recolhimento do tributo por seu aparato fiscalizatório.

Igual entendimento foi adotado por este Tribunal nos agravos de instrumento nº 2114514-97.2021.8.26.0000, 10ª C., Rel. Antonio Celso Aguilar Cortez, j. 11.06.2021, v.u.; 2258230-85.2021.8.26.0000, 6ª C., Rel. Silvia Meirelles, j. 13.02.2022, v.u.; 2289209-30.2021.8.26.0000, 7ª C., Rel. Coimbra Schmidt, j. 03.02.2022, v.u.; 2234149-72.2021.8.26.0000, 9ª C., Rel. Ponte Neto, j. 25.01.2022, v.u.; 2225576-45.2021.8.26.0000, 1ª C., Rel.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Marcos Pimentel Tamassia, j. 27.01.2022; 2020028-86.2022.8.26.0000, 10ª C., de minha Relatoria, j. 30.03.2022, v.u.; 2221358-03.2023.8.26.0000, 10ª C., Rel. Teresa Ramos Marques, j. 28.09.2023, v.u., de que participei como Terceiro Juiz.

Por essas razões, o recurso deve ser acolhido.

Pelo meu voto, dou provimento ao agravo para deferir a habilitação do agravante como herdeiro da coautora e afastar a exigência de prévia partilha como condição do levantamento de valores.

ANTONIO CARLOS VILLEN
RELATOR